



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, Centro	77 3678-2119	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 115/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

ATO CONVOCATÓRIO

- CONVOCAÇÃO TP-004 ABERTURA DE ENVELOPES B

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ-BA.

*Ref.: Pregão Eletrônico Nº 032/2023
Processo Administrativo Nº 115/2023*

C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ nº 38.349.410/0001-15 com sede na rua Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante esclarecer a pertinência da presente impugnação, com força nos artigos 17, II e 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19, corroborado pelo artigo 41, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.666/93. Há também previsão expressa no item 22 do Edital.

Em relação a tempestividade, conforme subitem 22.1 do Edital “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”. Tendo em vista que a sessão está agendada para o dia 24/01/2024, cumprida a tempestividade.

2- DO MÉRITO

De acordo com o item III, “b.1)”, do Termo de Referência “A entrega dos materiais deverá ser efetuada (..) no prazo de até 8 (oito) dias úteis, e em casos excepcionais a entrega deverá ocorrer antes deste prazo;”.

Contudo o prazo de 08 (oito) dias úteis é inexecutável em se tratando dos equipamentos licitados. Apenas o prazo para fabricação de bombas submersas, por exemplo, já supera os oito dias úteis.

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Além da fabricação, deve-se considerar também a questão do transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade pregão eletrônico.

A única maneira de se cumprir este prazo sem o perigo de sofrer sanção é no caso do licitante dispor de TODOS os equipamentos em estoque, e possuir sua sede em localização extremamente próxima ao local de entrega. Isto limita muito a quantidade de participantes.

Importante destacar que o objeto a ser assinado pela licitante vencedora é Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses. Ou seja, ainda que a vencedora adquira todos os itens vencidos no certame logo após sua homologação, a Administração pode vir a efetivamente adquirir e programar o pagamento destes equipamentos meses após o fim do processo licitatório, ou, até mesmo, não adquirir todos os equipamentos, já que a contratação não é obrigatória em sede de ARP.

A depender dos valores e do período até o efetivo pagamento pelo material, este investimento pode gerar grande impacto na saúde financeira desta empresa, especialmente falando-se de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempresários.

Ainda que todos os equipamentos venham a ser adquiridos, a licitante vencedora precisa estar localizada em região onde o prazo de frete até o local de entrega seja bastante curto.

Ou seja, ou a licitante corre risco financeiro ao adquirir os equipamentos com antecedência, ou fica à mercê de possíveis sanções, o que também pode gerar risco financeiro.

Essencial que se esclareça que esta impugnante reconhece a importância de considerarmos os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública nas licitações, especialmente quando se trata do fornecimento de água.

Ocorre que, justamente ao considerar este aspecto é que deve a Administração se blindar para que a população não saia prejudicada. Cabe à Administração planejar-se no sentido de possuir sempre equipamentos reservas para garantir que os serviços não sejam interrompidos pela falta de cumprimento de prazo de entrega.

O prazo determinado não condiz com a realidade do mercado. É simplesmente impossível a entrega destes equipamentos neste prazo.

Diante dos fatos acima mencionados nota-se que a inexecutabilidade do prazo de entrega não é responsabilidade das empresas fornecedoras dos equipamentos, mas sim da realidade do mercado. Há um prazo de fábrica para produção dos equipamentos. Há um prazo para as transportadoras entregarem os produtos. Não há como fugir desta logística sem que se corra um risco financeiro capaz de prejudicar seriamente os fornecedores, o que, por certo, não satisfaz o interesse público.

Além disso, a afronta à competitividade gera o aumento dos valores praticados. Quanto menor a concorrência, mais alto o valor de aquisição. Mais uma vez não está sendo observado o interesse público.

A determinação do prazo de entrega, deve considerar todos os elementos acima destacados, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA

Em relação à já mencionada afronta à competitividade no certame em decorrência do prazo de entrega exíguo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

*“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, **comprometendo o caráter competitivo do certame**, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).*

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

*REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017).*

Ainda no mesmo sentido, há enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

*“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as **cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**”*

Não é razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em planejamento, submeta empresas com quem contrata a riscos financeiros e administrativos ao determinar prazo de entrega impraticável.

A exigência retratada afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a impugnante requer a alteração do prazo de entrega, solicitando à esta Administração que se atente aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

4- DA CONCLUSÃO

Nos procedimentos licitatórios a administração deve obedecer aos princípios legais aplicáveis, e considerar de maneira clara e objetiva as condições reais para a aquisição dos materiais licitados.

Para tanto, sugere-se o aditamento da redação do item III, "b.1)", do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega dos equipamentos.

Maringá, 17 de janeiro de 2024.

C E X DISTRIBUICAO
DE PRODUTOS
HIDRAULICOS
LTDA:38349410000
115

Assinado de forma digital
por C E X DISTRIBUICAO
DE PRODUTOS
HIDRAULICOS
LTDA:38349410000115
Dados: 2024.01.17
17:31:57 -03'00'

João Ricardo Costa Fritzen

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 115/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2023

OBJETO: Registro de preço para a contratação de serviços de perfuração e limpeza de poços tubulares, e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, bem como a aquisição de bombas, bombadores conforme termos e condições contidas em edital e seus anexos.

1. O CASO

Trata-se na espécie de impugnação interposta pela empresa C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ no 38.349.410/0001-15 com sede na rua Avenida Paranaíba, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630, tempestivamente, ao edital de Pregão Eletrônico n.º 032/2023.

Em síntese, alega a empresa que o prazo de 8 (oito) dias úteis fixado em Edital para a entrega dos objetos licitados revela-se inexecutável.

Ainda, argumenta que *“a única maneira de se cumprir este prazo sem o perigo de sofrer sanção é no caso do licitante dispor de TODOS os equipamentos em estoque, e possuir sua sede em localização extremamente próxima ao local de entrega. Isto limita muito a quantidade de participantes.”*

No mérito, requer a empresa o *“aditamento da redação do item III, “b.1)”, do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega dos equipamentos. “*

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Cumprido ressaltar, de início, que não existem regras específicas em Lei acerca das formas e prazos para fornecimento dos serviços ou produtos licitados, cabendo à Administração pública, de acordo com a conveniência e oportunidade, fixar os prazos no instrumento convocatório.

No presente caso, o Termo de Referência prevê, no item b.1) que a entrega dos materiais deverá ser efetuada no horário das 08h às 12h e das 14h às 17h, de acordo com a



necessidade e mediante solicitação, no prazo de até 8 (oito) dias úteis e em casos excepcionais a entrega deverá ocorrer antes deste prazo.

O Pregão, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, é modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns. O Parágrafo Único, por sua vez, estabelece que *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Nesse sentido, os bens licitados no presente Pregão são considerados produtos de pronta entrega e usuais no mercado, não correspondendo a bens com características personalizadas ou complexas que justifiquem a previsão de prazo superior ao previsto no edital.

Oportuno registrar que o pregão será realizado na forma eletrônica, que é considerado um meio apto a ampliar a competitividade, de modo que qualquer empresa, de qualquer lugar do Brasil, possa participar do certame sem que haja a necessidade de comparecer presencialmente à sessão, não havendo a inviabilização da participação das empresas e, portanto, prejuízos ao princípio da competitividade.

Por fim, vale destacar que a Secretaria demandante não faz estoque dos produtos licitados.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço a presente impugnação, porquanto tempestiva. No mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos do Edital, incluindo as datas de abertura das propostas e realização da sessão do Pregão Eletrônico 032/2023.

Botuporã - Ba, 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ OTÁVIO GOMES MENDES
Pregoeiro Oficial
Decreto 457/2023



CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTES À TOMADA DE PREÇO N.º 004/2023.

TOMADA DE PREÇO N.º 004/2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Botuporã - BA, nomeado pelo Decreto Municipal n.º 269/2022, torna público para conhecimento de todos os interessados que, após transcorrido o prazo recursal sem a apresentação de recurso e/ou impugnações pelas licitantes, referente à habilitação na Tomada de Preços n.º 004/2023 - cujo objeto é a Pavimentação em Paralelepípedos em Vias Públicas na Sede do Município de Botuporã/BA conforme Contrato de Repasse n.º 939605/2022/MDR/CAIXA e especificações contidas em edital e seus anexos, designar para o dia 19/01/2024, às 09:30 horas, no prédio da Prefeitura de Botuporã, localizado na Rua João de Figueiredo, n.º 85, Centro – Setor de Licitações e Contratos, sessão pública para a abertura dos **Envelopes "B" - Propostas de Preços**, dos participantes habilitados, sendo desde já, convocados.

Botuporã, 17 de janeiro de 2024

JOSÉ OTÁVIO GOMES MENDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação